DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 3ª E 6ª REGIOÕES ADMINISTRATIVAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Distribuição Urgente – Tutela de urgência preparatória para posterior processo de Recuperação Judicial

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777/0001-35, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, CEP: 14078-550 ("Requerente" ou "Passaredo"), **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.483.635/0001-40, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1.350, Manaus/AM, CEP: 69.041-000 ("Requerente" ou "MAP"), **PASSAREDO GESTÃO AERONAUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.507.919/0001-20, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, CEP: 14078-550 ("Requerente" ou "PGA"), **JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.420.752/0001-28, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, CEP: 14078-550 ("Requerente" ou "Joluca"), **SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.853.842/0001-52, com sede na Avenida Águia de Haia, nº 3431, Jardim São Carlos, Distrito de Hermelindo Matarazzo, CEP: 03889-100 ("Requerente" ou "Serabens") e as **filiais PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777.0027-74, com endereço à Praça Gago Coutinho, S/N, Setor Aeroporto Salvador, São Cristóvão, Salvador/SP - CEP: 41.510-045, **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777.0028-55, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos - CEP: 07.190-100, **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777.0031-50, com endereço à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

Avenida Thomaz Alberto Whately, S/N, Setor Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto/SP - CEP: 14.075-390, **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777.0032-31, com endereço à Avenida Thomaz Alberto Whately, S/N, Lotes 20-22, Setor Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto/SP - CEP: 14078-550, **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777.0050-13, com endereço à Avenida Washington Luís, S/N, Santo Amaro, São Paulo/SP - CEP: 04.627-006, **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777/0072-29, com endereço à Avenida Santos Dumont, 1350, Taruma, Manaus/AM - CEP: 69.041-000, **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777.0051-02, com endereço à Avenida Washington Luís, 6675, Conj 701 e 712 Andar 7 Edif. Gate One Corporate, Santo Amaro, São Paulo/SP - CEP: 04.627-004 e **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777/0007-20, com endereço à Aeroporto Internacional de Brasília PJK Saguão de Embarque, Lago Sul. Brasília/DF - CEP: 71.608-900 – em conjunto Requerentes ou Grupo Voepass -, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 20-B, IV, e seguintes, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 305, do Código de Processo Civil, promover o presente pedido de

MEDIAÇÃO C/C TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir expostos.

I. DA PASSAREDO E DEMAIS REQUERENTES

1. A Passaredo é pessoa jurídica de direito privado cuja principal atividade se resume na exploração de serviços de transporte aéreo de passageiros, cargas e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

atividades complementares relacionadas a serviços aéreos, tendo sua base operacional e de manutenção na cidade de Ribeirão Preto/SP.

2. Atuando há mais de 25 (vinte e cinco) anos no transporte aéreo regular de passageiros, possui certificação da ANAC para operação em todo o território nacional e opera sob a certificação IOSA, um certificado internacional de qualidade auditado e emitido pela IATA – Associação Internacional das Empresas Aéreas. No ano de 2024, transportou 900.848 passageiros em seus voos.

3. Atualmente, as Requerentes geram 809 (oitocentos e nove) empregos diretos, divididos entre equipe de gestão e administração, pilotos, tripulantes e equipes de solo e mais uma infinidade de empregos indiretos, tratando-se de empresa de vital importância para o desenvolvimento de várias regiões do Brasil, especialmente Ribeirão Preto/SP.

4. As Requerentes também possuem em suas rotas comerciais mais de 16 (dezesseis) destinos, atendendo todas as regiões do país, representando um importante vetor de infraestrutura para a cidade de Ribeirão Preto, diante da sua função precípua de conectar por via aérea os passageiros de Ribeirão Preto e região aos grandes centros do país.

5. Para atender tais destinos, a Passaredo conta com uma frota composta por 11 aeronaves modelos ATR 42-500, ATR 72-500 e ATR 72-600. Suas aeronaves de pequeno e médio porte permitem que as viagens gerem um custo menor de operação, além de pousos e decolagens em aeroportos menores, o que permite que a Passaredo opere em diversas localidades do país.

6. Além disso, a Passaredo possui contratos de parcerias com outras companhias aéreas, o que permite o atendimento de um maior número de passageiros e vendas de passagens aéreas.

7. Ocorre que há alguns anos as Requerentes enfrentam severa crise, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro desencadeado pelas sucessivas crises financeiras do Brasil e da economia mundial, que geraram um cenário de quedas significativas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

de receitas que perduram até os dias atuais. A partir disso, as Requerentes iniciaram um plano interno de reestruturação financeira e operacional, que tinha como principal objetivo a manutenção das atividades da empresa e de seus funcionários.

8. No entanto e quando já estava em prática seu plano de reestruturação, o Grupo Voepass foi surpreendido por nova crise financeira causada pela pandemia mundial da Covid-19, que ocasionou na paralização dos voos, hibernação da empresa por 3 (três) meses, haja vista a necessidade de isolamento social, onerando ainda mais as atividades das Requerentes e comprometendo drasticamente o seu fluxo de caixa.

9. Somado a isso, a Latam, empresa com quem as Requerentes possuem um contrato de parceria, suspendeu, sem nenhuma justificativa, os pagamentos que são devidos ao Grupo Voepass, levando as empresas a uma situação de gravíssima crise financeira.

10. Como consequência desse cenário inesperado, as Requerentes depararam-se nos últimos anos com nova queda em suas receitas, o que ensejou a tão indesejada inadimplência com seus fornecedores e clientes.

11. Apesar de toda dificuldade, o Grupo Voepass tem lutado de todas as formas para manter em dia o salário e benefícios de seus funcionários e contratos junto a fornecedores e parceiros comerciais.

12. Por esses motivos Excelência, as Requerentes não vislumbram outra solução senão a apresentação do presente pedido de Mediação c/c Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente para que possa negociar seus débitos com seus principais credores sem que haja a interrupção na prestação de serviços essenciais para suas atividades, como restará amplamente demonstrado abaixo.

13. Assim, as Requerentes elaboram o presente pedido, requerendo o seu regular processamento, para que sejam atendidos os objetivos da Lei em comento, especialmente no que diz respeito à preservação das atividades da empresa, e seu soerguimento, elementos esses necessários à manutenção da fonte geradora de empregos e tributos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

14. Em que pese a grave crise econômica acima narrada, as Requerentes têm plena convicção que, com as práticas de reestruturação que já estão sendo implementadas às suas atividades operacionais e de gestão, complementadas com a ajuda da Mediação Antecedente, que tem como principal objetivo a manutenção de contratos fundamentais ao sucesso de seu projeto, seu soerguimento será certo e efetivo, garantindo também o pagamento das dívidas acumuladas ao longo do tempo.

II. PRELIMINARMENTE

15. Antes de adentrar ao mérito da questão, as Requerentes pedem vênias para esclarecer que em razão da quantidade de empresas envolvidas em suas operações – 70 CNPJs – e tendo em vista a urgência do ajuizamento deste pedido, não foi possível obter todas as certidões de processos e de protestos, as quais serão acostadas a estes autos nas próximas semanas.

16. As Requerentes esclarecem ainda que sua primeira Recuperação Judicial, que tramitou sob nº 0959104-15.2012.8.26.0506 foi concedida em 23/10/2012 e encerrada em 11/08/2017, estando, portanto, cumprido o requisito do art. 48, II[1], da Lei nº 11.101/2005.

III. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RIBEIRÃO PRETO/SP - DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

17. Nos termos do art. 3°, da Lei n° 11.101/2005, o juízo de competência para julgamento do pedido de Mediação Antecedente, com fulcro no art. 20-B, da LREF, é aquele em que a empresa tiver seu principal estabelecimento:

[1] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)
II – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**; (Grifos nossos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

18. No caso do Grupo Voepass, apesar de suas operações englobarem diversas as regiões do país, suas principais atividades ocorrem na cidade de Ribeirão Preto/SP, onde **(i)** está sediada toda a sua equipe de gestão e administração; **(ii)** é realizado todo o faturamento do Grupo Voepass e; **(iii)** está localizada sua principal equipe de solo.

19. Segundo a doutrina, "principal estabelecimento" e "sede social" não são sinônimos. A partir disso, busca-se o conceito correto de "principal estabelecimento". Remonta-se aos ensinamentos de J.X. Carvalho de Mendonça:

> *""Principal estabelecimento" é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor. Pouco importa que o devedor tenha outro lugar depósito de mercadorias, ou mesmo de fábricas que manufaturem os produtos que mais tarde alimentam o giro comercial. Também indiferente é que cada uma das suas sucursais prospere, ou pelo menos não tenha faltado ao pagamento da dívida mercantil.*
> *No estabelecimento principal é que existe termômetro do crédito do comerciante pois aí estão absorvidos todos os seus negócios, e o patrimônio do devedor é único e indivisível, constituindo em qualquer lugar que esteja a garantia comum dos credores." (MENDONÇA, J.X. Carvalho de, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. VII, p. 272-274, 7ª ed., 1964).*

20. No mesmo sentido, explicam Juliana Bumachar e Mariana Denuzzo Salomão, na obra Comentários à lei de recuperação de empresas e falência[2], ao explicar algumas teorias que definem o que seria o principal estabelecimento:

[2] Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Lei 11.101/2005. Ed. Foco, 2022. p. 36.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *"A terceira tese segue exatamente o entendimento da importância econômica do estabelecimento para considera-lo o principal. Atualmente é o entendimento adotado amplamente pela jurisprudência como o mais adequado à tradução de principal estabelecimento. Sendo aquele economicamente mais relevante para a empresa, ou seja, não sendo a sede do contrato social e nem mesmo o local onde está o corpo diretivo, mas sim o local onde a atividade empresarial é desempenhada, a análise do conceito de principal estabelecimento se fecha em definição que traduz a relevância daquele estabelecimento para o exercício da atividade empresária."*

21. Resta, portanto, demonstrado que as principais atividades das Requerentes estão localizadas na comarca de Ribeirão Preto/SP, cuja competência para o processamento do pedido em comento é da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais de **Ribeirão Preto**/**SP**.

IV. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

22. A Passaredo e as demais Requerentes estão intimamente interligadas.

23. Vejamos o organograma abaixo que exemplifica quais são as principais matrizes e acionistas das empresas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

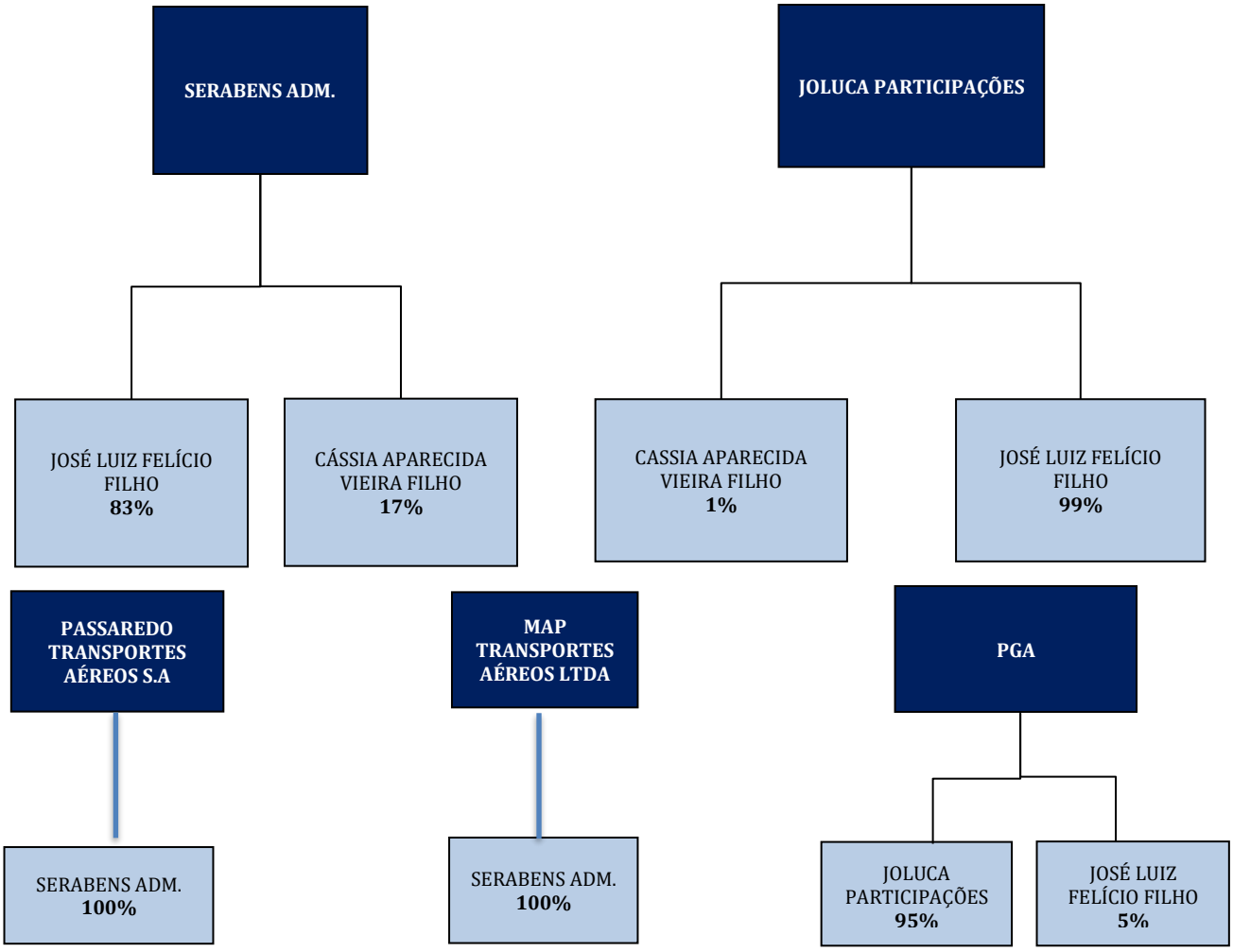

24. Verifica-se, portanto, que os quadros societários das empresas são praticamente idênticos, o que de plano comprova o cumprimento do primeiro inciso, do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, que será abaixo detalhado.

25. É importante ressaltar também que existe ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto do presente pedido (*em consolidação processual e substancial*), o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte. Sobre o tema, destacamos a pacífica orientação:

> *Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – ***Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF*** *– Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022). - Grifamos*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – ***Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial*** *– Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial –* ***Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN*** *– Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial -* ***Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05*** *– Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *(TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021). - Grifamos*

26. Portanto, todas Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se o pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

27. Toda a estruturação do instituto da reestruturação foi desenhada em torno da ideia da preservação da empresa, aplicando o preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo ser a empresa elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

28. A função social da empresa seria contemplada e teria utilidade social quando propiciasse melhor alocação de recursos e geração de riquezas.

29. Assim, sua utilidade social decorreria da sua eficiência e estaria expressa no resultado da sua atividade tendo em vista os postos de trabalhos gerados, os tributos e sua contribuição para o bem estar coletivo[3].

30. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existem atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (*artigo 69-G, H, I, J, K e L)*.

31. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Daniel Carnio e Alexandre Nasser[4]:

> *Nesse contexto, a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os*

[3] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[4] COSTA. Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª edição. Juruá. Curitiba. 2024. Pag. 408

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo. Esse termo teve sua origem na evolução jurisprudencial do sistema norte-americano. Embora sem previsão expressa no US Bankruptcy Code, sua aplicação encontra fundamento nos equitable powers conferidos ao juiz pelo art. 105(a) da Lei de Falências dos EUA (...)*
> *No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda (...)*
> *Baseada na citada decisão judicial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a reforma da lei recuperacional incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos – o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato. Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.*

32. No caso em exame, como restará comprovado, estão presentes os requisitos necessários para reconhecimento de ambas as consolidações.

33. Passaremos a tratar de forma específica sobre esses requisitos.

<u>III.1. Da presença dos requisitos da consolidação substancial</u>

34. A consolidação substancial significa a consolidação dos **ativos e passivos** dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

35. Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone[5], ex-juiz de Direito da Segunda Vara Especializada da Comarca de São Paulo:

> *"Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.*
> *A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc."*

36. A jurisprudência, como acima demonstrado, caminha neste mesmo sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço,* ***atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de***

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2021. p. 226-227.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> ***dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe****. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ-MT - AI: 10142090820228110000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023). - Grifamos*

37. Trata-se, justamente, do caso das Requerentes.

38. Note, Excelência, que **três** dos quatro requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (*relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:*

> *Art. 69-J. O juiz poderá, **de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*
> *II - relação de controle ou de dependência;*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

39. Todas as decisões sobre a condução dos negócios de todas as Requerentes são tomadas pelo sócio, Sr. José Luiz Felício Filho.

40. Não existem dúvidas também que os negócios realizados entre as Requerentes são realizados de forma conjunta, eis que, como explicado acima a gestão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

das matrizes e filiais são integralmente realizadas pela equipe localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP, sob o comando do Sr. José Luiz Felício Filho.

41. Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, **pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos da sociedade e de todos os empreendimentos acima listados, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.**

42. Isso possibilitará que as Requerentes realizem as negociações em nome de todas as empresas do Grupo, agilizando as negociações em momento em que a rapidez é fundamental e inerente ao desenvolvimento do processo.

43. Esse aspecto da eficiência é importante, pois conforme sustentado por Daniel Carnio[6], *para além dos requisitos objetivos acima descritos, é imprescindível que sejam verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial para respaldar a sua aplicação, em respeito aos princípios que regem o sistema de insolvência brasileiro, bem como a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.101/2005. Portanto, caberá ao magistrado analisar se, no caso concreto, haverá maior prejuízo com a ausência ou com a configuração da consolidação substancial.*

II.2. Da presença dos requisitos da consolidação processual

44. Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *"os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

45. Conforme visto nas linhas anteriores, estamos diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

[6] COSTA. Daniel Carnio. Op. Cit. Pag. 409.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

46. Facilmente perceptível, portanto, a possibilidade de distribuição deste pedido de Recuperação Judicial sob consolidação processual, pedido este que encontra total consonância com a jurisprudência:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.* ***Em se tratando de Grupo Econômico, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores****. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. (TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022). Grifamos*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.* ***Assim, a consolidação processual é medida que se impõe****. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ-MT 10145157420228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023). – Grifamos*

47. Assim, de rigor que seja deferido o pedido em tela para consolidação dos atos processuais.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

48. O art. 48 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem o pedido em questão, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

49. Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

V.1. Exercício das atividades há mais de 02 (dois) anos – art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005

50. As Requerentes comprovam por meio dos documentos anexos que exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, em cumprimento ao disposto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005.

V.2. Não ser falido – art. 48, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005

51. As Requerentes instruem o presente pedido, em atendimento ao disposto no art. 48, I, II e III, da Lei nº 11.101/05, com suas certidões de distribuição de processos que demonstram que as empresas do grupo não são falidas e não pleitearam Recuperação Judicial nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive com base no plano especial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFlIRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

V.3. Não ter sido o sócio ou administrador condenados por crimes falimentares – art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005

52. As Requerentes instruem o presente pedido, em atendimento ao disposto no art. 48, IV, da Lei nº 11.101/05, com suas certidões de criminais dos sócios administradores, demonstrando que não existe condenação em crimes falimentares.

VI. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005

VI.1. Da pandemia causada pela Covid-19/ Dos altos custos de operação

53. Como já mencionado acima, a crise sanitária causada pelo corona vírus (Covid-19) acabou por agravar a situação financeira das Requerentes.

54. Isso porque a rápida e descontrolada disseminação do vírus, ocasionou na necessidade isolamento social e, consequentemente, **(i)** fechamento do espaço aéreo; **(ii)** cancelamento de quase todos os voos e; **(iii)** queda abrupta e significativa de venda de passagens.

55. Diante desse cenário, a Passaredo foi compelida a cancelar 100% de sua operação em todo o território nacional na data de 23/03/2020, impactando na sua receia que deveria fazer frente às suas obrigações, as quais precisaram ser mantidas, independentemente de seu funcionamento. Assim, as Requerentes viram-se obrigadas a deixar de honrar com diversos compromissos, dentre eles os acordos trabalhistas até então realizados, acumulando o passivo trabalhista, posto que a prioridade foi o pagamento dos trabalhadores ativos. Foram suspensos compromissos firmados junto a fornecedores, prestadores de serviços e contratos de leasing de aeronaves, o que gera consequências para o Grupo até a presente data.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

56. A situação acabou atingindo todas as empresas do grupo e inviabilizou todo o fluxo de caixa do Grupo Voepass que, como comprovado, é integralmente interligado.

57. Lembre-se ainda que, a empresa opera em um setor altamente competitivo, sofrendo efeitos econômicos diretos decorrentes da influência na base de seus custos de componentes macroeconômicos como o dólar e o petróleo, aos quais não tem condição de controlar.

58. Por vezes, diante do custo operacional da atividade aérea, que envolve a manutenção das aeronaves, incluindo reparo e substituição de peças importadas, além do combustível que é utilizado, somado às constantes variações monetárias, nas quais a operação é lastreada, principalmente no que se refere à moeda estrangeira, e ainda o valor envolvido no treinamento de seus colaboradores, eis que a especificidade de sua prestação exige a regularidade e alto nível de aperfeiçoamento, a operação se torna deficitária.

59. É imperioso ressaltar que, as aeronaves do Grupo Voepass são objeto de leasing internacional com pagamentos em dólar, o que representa um alto custo mensal de pagamento de tal despesa e também com manutenção, mesmo nos momentos de paralisação. Ou seja, as despesas da empresa são mantidas mesmo no período em que as aeronaves não estão voando.

60. Ademais, além da peculiaridade da volatilidade dos custos, as Requerentes enfrentam a difícil tarefa de se manter em meio a concorrência com as grandes empresas aéreas, sem qualquer investimento externo, posto que passou nos últimos anos por dificuldades financeiras e em 2012 foi submetida ao processo de recuperação judicial, situação esta que gera receio do mercado no que diz respeito a novos investimentos.

61. Ao longo dos anos as Requerentes vêm lutando para manter a sua funcionalidade e sua posição no concorrido mercado da aviação comercial, reestruturando sua operação à atual realidade, visando atender rotas regionais na busca da continuidade do negócio e na manutenção dos postos de trabalho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

62. Sem a entrada de novas receitas e com algumas execuções já resultando em penhoras *online*, penhora de faturamento e de crédito, bloqueio de equipamentos, inclusive de aeronaves[7], as Requerentes não viram outra solução para o seu projeto de reestruturação senão o ajuizamento da presente ação, que certamente lhe dará folego e permitirá a retomada de suas atividades.

VI.2. Dos altos custos dos processos trabalhistas

63. A gravíssima situação financeira decorrente da suspensão/redução da operação aérea causada pela pandemia do COVID-19, bem como a necessidade de manter os postos de trabalho de seus colaboradores, obrigou as Requerentes a estabelecerem negociações com o Sindicato Nacional dos Aeronautas e com o Sindicato dos Aeroviários para a adequação da situação dos trabalhadores de forma a evitar a dispensa nesse momento de crise.

64. Foram formalizados acordos coletivos para suspensão do contrato de trabalho, redução da jornada, alteração na data de pagamentos, parcelamento do décimo terceiro salário, adequando o pagamento dos trabalhadores ativos às condições financeiras da empresa no cenário da expressiva redução de receita.

65. A aprovação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT é uma das alternativas para viabilizar de forma saudável a continuidade do negócio, com a gestão adequada de seu passivo, observada a função social da empresa, bem como sendo tutelados os trabalhadores que estão atualmente empregados.

66. O PEPT, além de garantir tratamento igualitário aos reclamantes na satisfação de seus créditos, trouxe segurança aos jurisdicionados, uma vez que uma de suas funções é uniformizar os procedimentos e interpretações acerca das matérias típicas do processo de execução. Além disso, possibilitou a manutenção das atividades empresariais das Requerentes, atendendo, desta forma, à função social da empresa.

[7] https://www.metropoles.com/negocios/cinco-meses-apos-acidente-voepass-perde-avioes-por-decisao-da-justica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

67. É importante ressaltar que todo o esforço realizado pela empresa à época resultou na manutenção de todos os postos de trabalho.

68. O foco durante a pandemia e também nos dias atuais, em que as Requerentes retomaram de forma gradativa e reduzida sua operação é a priorização da manutenção dos postos de trabalho frente as perspectivas objetivas e reais da crise decorrente do coronavírus, diante do cenário da maior crise da história da aviação.

69. Contudo, apesar de todos os esforços olvidados, as Requerentes seguem com um número expressivo de execuções trabalhistas, com a realização de múltiplos atos executórios que vêm inviabilizando a administração financeira e o funcionamento da atividade econômica das Requerentes.

70. O acordo firmado também resulta no pagamento de valores mensais milionários, sendo que atualmente estão depositados nos autos do processo trabalhista nº 0011762-65.2021.5.15.0153, aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

71. Atualmente tramitam perante a Justiça do Trabalho do TRT15 111 (cento e onze) processos em fase de execução e 224 (duzentos e vinte e quatro) processos em fase de conhecimento e liquidação.

72. Nesse contexto, temos o seguinte panorama de processo em todas as áreas:

ASE PROCESSUAL	NÚMERO DE PROCESSOS	VALOR ESTIMADO
Conhecimento	1538	R$ 68.797.864,00*
Execução	454	R$ 26.135.652,00

* (referente ao valor da causa – sujeito a alteração)

73. Os processos resultam em constantes ordens de bloqueios *online* e constrições que atingem gravemente as Requerentes de forma desordenada, suprimindo a receita diária para pagamento dos trabalhadores ativos, combustível para aeronaves e demais despesas necessárias para o exercício de sua atividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

74. cenário atual dos processos trabalhistas que estão sendo executados de forma acumulada e desordenada através de constrições judiciais individuais coloca em risco a atividade econômica das Requerentes que estão na iminência de perder a gestão de seu caixa e assim deixar de cumprir pagamentos imprescindíveis para a continuidade do negócio no curto prazo, como combustível, salários e taxas de embarque, restando evidenciado o risco de grave e irreparável prejuízo no desenvolvimento de suas atividades em razão das determinações judiciais das execuções pulverizadas.

75. Evidente que, caso uma única ordem de bloqueio impossibilite o pagamento de combustível ou outro insumo indispensável para a operação, levando à paralisação das atividades da empresa, haverá o pagamento de apenas 1 (um) dos credores trabalhistas da empresa, em prejuízo a toda comunidade de credores e aos 809 (oitocentos e nove) funcionários ativos que dependem da manutenção de seus empregos para seu sustento e de suas famílias.

76. Portanto, a melhor alternativa para as Requerentes conseguirem adimplir com todo o seu passivo e ainda manter ativos os postos de trabalho atuais, é tratar todo o seu passivo de forma centralizada, em um único juízo, como se requer através da presente ação.

VI.3. Da inadimplência da Latam – principal causa da crise do Grupo Voepass

77. Visando aumentar seu espaço aéreo, espaço/tempo em aeroportos e, consequentemente, sua lucratividade, a Voepass e a Latam estabeleceram em dezembro de 2014 uma parceria comercial com a celebração do Acordo de Codeshare, para regular a possiblidade de utilização dos serviços da Voepass por passageiros portadores de passagens aéreas adquiridas da Latam.

78. Em março de 2023, as partes decidiram fortalecer os laços e firmaram um novo contrato, o Contrato de Codeshare Suplementar ("Contrato de Codeshare Suplementar"), no qual, dentre outras avenças, a Latam contratou a Voepass, em caráter de exclusividade, para o fornecimento da capacidade integral (incluindo assentos e carga) de cada aeronave referente a cada Rota Codeshare. A partir desse momento, a Latam passou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

deter controle completo sobre todas as funções de gestão de inventário com relação a todos os voos objeto do Contrato de Codeshare Suplementar, bem como ser a única responsável pela comercialização dos assentos e capacidade dos voos sujeitos a tal contrato. À Voepass, portanto, cabia a operação dos voos contratados.

79. O Contrato de Codeshare Suplementar foi celebrado com prazo de 10 (dez) anos a contar de sua assinatura, com causas específicas de rescisão, prevendo inclusive multa por rescisão antecipada injustificada variando de 5% a 7% do faturamento projeto até o termo final do Contrato de Codeshare Suplementar.

80. Com planos de expandir a exploração da atividade no aeroporto mais disputado do país, o Aeroporto de Congonhas ("CGH"), a Latam sugeriu que fossem celebradas novas parcerias, as quais resultaram nos seguintes contratos, assinados em 17 de junho de 2024, os três acordos pilares da nova parceria (respectivamente, a "Nova Parceria" e os "Instrumentos da Nova Parceria"):

(a) o Contrato de Nova Parceria;

(b) o Contrato de Troca de Slots; e

(c) o Contrato de Mútuo Conversível.

81. Os Instrumentos da Nova Parceria fundaram-se nas seguintes premissas:

(a) Voepass cede e transfere definitivamente determinados *slots* aeroportuários de CGH para a Latam em horários de maior pico e fluxo de passageiros (portanto de maior valor agregado) e, em contrapartida, recebe da Latam *slots* em horários de menor fluxo de passageiros (portanto, de menor valor agregado), e o valor do Mútuo Conversível, que pode ser convertido em 30% das ações de emissão da Voepass;

(b) Latam e Voepass celebram o Contrato de Nova Parceria, no qual se concentra a relação comercial havida entre as partes (salvo pelo Bilateral Interline Prorrate Agreement), ampliando a ingerência da Latam com o acréscimo do escopo de compra de capacidade. Com o Contrato de Nova Parceria, a Latam passa a de fato comprar a capacidade das aeronaves da Voepass para as Rotas CPA (conforme definido no Contrato de Nova Parceria), reservando-se à Voepass apenas a operação de tais Rotas CPA;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

(c) o compromisso, pela Latam, de ampliação das aeronaves sob o escopo de compra de capacidade, estabelecendo-se um mínimo operacional de 11 (onze) aeronaves até o primeiro dia da temporada IATA *summer* 2025, com possiblidade de expansão para 14 (quatorze) aeronaves durante a temporada IATA *summer* 2026;

(d) ainda maior ingerência da Latam sobre a gestão da Voepass, com livre acesso à Latam às informações e documentos financeiros, jurídicos, operacionais e contratuais da Voepass (salvo por informações concorrenciais sensíveis), sendo necessária prévia autorização da Latam para a prática dos seguintes atos pela Voepass, sob pena de vencimento antecipado do Contrato de Mútuo Conversível:

(i) transformação do tipo societário da Voepass;

(ii) alienação ou criação de quaisquer ônus sobre as ações da Voepass e de sociedades coligadas;

(iii) alienação ou criação de quaisquer ônus sobre *slots* da Voepass;

(iv) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial;

(v) submissão e/ou proposta a qualquer outro credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial;

(vi) declaração de insolvência, pedido de autofalência;

(vii) Remuneração dos sócios e executivos;

(viii) Aumento de endividamento bancário;

(e) duração da Nova Parceria até 31 de outubro de 2033, com *phase-out* gradual de 48 (quarenta e oito) meses;

(f) compartilhamento do Controle da Voepass, caso a Latam exerça a opção de compra e torne-se sócia da Voepass, nos termos da minuta do Acordo de Acionistas.

82. Não há dúvidas que com a Nova Parceria, a Voepass criou uma expectativa, confirmada e garantida contratualmente, de parceria duradoura com a Latam, aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") até 31 de maio de 2033, com eventual *phase-out* gradual de 48 (quarenta e oito) meses, com projeção de faturamento total de aproximadamente R$ 6.500.000.000,00, e uma margem de lucro de 10%, garantida mediante atingimento das Metas SLA, ou seja, de R$ 650.000.000,00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

83. Imperioso ressaltar que, apenas no mês de agosto de 2024, aproximadamente 93% do faturamento total da Voepass teve origem no Contrato da Nova Parceria.

84. Contudo, em agosto de 2024, uma das aeronaves das Requerentes sofreu um grave acidente na cidade de Vinhedo, vitimando dezenas de pessoas.

85. Cumprindo com os termos contratuais, as Requerentes demonstraram para a Latam que sempre cumpriram com os protocolos de segurança, sobretudo os Requisitos de Segurança Operacional Latam Airlines Brasil. A Latam, nos meses seguintes, seguiu com a parceria e continuou utilizando os aviões das Requerentes no transporte de seus passageiros.

86. Posteriormente e sem qualquer explicação ou aviso, a Latam solicitou a suspensão das atividades de 4 (quatro) aeronaves, de forma que apenas 6 (seis) aeronaves continuassem em operação, inadimplindo com o pacto anteriormente formalizado entre as partes.

87. Além disso, a Latam passou a reter o pagamento dos custos fixos das aeronaves já solicitadas, mas não utilizadas a seu critério, em contradição com o disposto na cláusula 2.5 do Anexo 4.1 do Contrato de Nova Parceria. Aproximadamente, o valor histórico dos custos fixos incorridos desde setembro de 2024 até janeiro de 2025 é de R$ 34.774.407,92 (trinta e quatro milhões setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica abaixo:

CUSTO FIXO POR AERONAVE		**R$ 1.830.232,00**	
ANO	**MÊS**	**QTS AVIÕES**	**VALOR**
2024	8	0	0
2024	9	3	R$ 5.490.696,00
2024	10	4	R$ 7.320.928,00
2024	11	4	R$ 7.320.928,00
2024	12	4	R$ 7.320.928,00
2025	01	4	R$ 7.320.928,00
TOTAL		**19**	**R$ 34.774.407,92**

88. É inquestionável que o inadimplemento milionário da Latam obrigou a Voepass a suspender os pagamentos **(i)** dos acordos trabalhistas e cíveis, **(ii)** de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

obrigações devidas no âmbito de arrendamento de aeronaves, tendo inclusive e como mencionado acima, perdido 2 (duas) aeronaves de sua frota e **(iii)** de serviços essenciais de suas atividades, como DECEA, combustível, handling, entre outros e, **(iv)** atrasar a segunda parcela do 13º dos empregados da Voepass,

89. A Latam impôs prejuízos de aproximadamente R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) no fluxo de caixa das Requerentes, valor cujo recebimento estava garantido pelo contrato assinado e que deixou de ser honrado pela Latam sem motivo justo previsto no instrumento.

90. Um contrato de tal magnitude não consegue ser substituído no curto ou médio prazo, sendo o causador da incapacidade financeira injustamente imposta às Requerentes que, ressalta-se, seguem cumprindo com todas as obrigações pactuadas.

91. Ademais, outras consequências graves decorreram da inadimplência da Latam, como perda de *slots* lucrativos, multas, descumprimento de outros contratos, ante a ausência de capital, entre outros.

92. Todo esse cenário, colocou a Voepass na iminência de paralisação de suas atividades, uma vez que seus credores já ameaçam suspender suas prestações de serviços.

93. Nessas circunstâncias, o presente pedido de Mediação Antecedente tornou-se a única e melhor alternativa para manutenção das atividades da empresa e preservação de postos de trabalho.

VII. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

94. Como visto, o Grupo Voepass não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura das bases de sustentação do negócio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFlIRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

95. A Lei nº 11.101/05, inclusive com a opção de negociar previamente com alguns dos principais credores, tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

96. Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

> *"A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.*
> *'Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade)."*[8]

97. No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

> *"Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceitode viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recupera extrajudicial."*

98. Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade

[8] JÚNIOR, Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

99. José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

> *"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bense de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordempública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social."*

100. A crise enfrentada pelas Requerentes não se mostra irreversível caso haja o atendimento do pedido aqui exposto juntamente com as medidas de reorganização que já vem sendo tomadas pelas empresas, quais sejam, incremento de suas atividades, reorganização de seu fluxo de caixa, redução de despesas consideradas desnecessárias, entre outras que facilitarão o soerguimento do Grupo.

101. Ressalta-se, novamente, que as Requerentes movimentam não apenas a economia local, mas também a de outras cidades do país, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, o que redunda em uma inequívoca relevância social.

102. Ademais, as Requerentes são importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal.

103. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a reestruturação do Grupo Voepass é viável e que a empresa se recuperará cumprindo na íntegra as propostas de pagamentos a serem apresentadas no momento oportuno (Mediação), onde serão apresentados em detalhes todas as medidas que já foram tomadas e aquelas que serão colocadas em prática nos próximos meses.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

104. Diante da necessidade das Requerentes fazerem frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Mediação Antecedente surge como inevitável solução jurídica e econômica para o Grupo Voepass, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garantindo o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

105. O deferimento do pedido de Tutela previsto no art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, importa ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades das Requerentes acarretará a extinção de centenas de empregos formais e informais em um país assolado por altos níveis de desemprego.

VIII. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

106. O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

107. Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

VIII.1. Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) último exercícios sociais – art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005

108. As Requerentes instruem o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido (2025).

109. Todas as demonstrações contábeis estão compostas, conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, de:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

(i) Balanço patrimonial;

(ii) Demonstração de resultados acumulados;

(iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;

(iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 51).

VIII.2. Relação nominal de credores – art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005

110. Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentam a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

VIII.3. Relação integral de empregados - art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005

111. As Requerentes instruem o presente pedido com a relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

VIII.4. Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo - art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005

112. As Requerentes instruem o presente pedido com as respectiva Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e seu ato constitutivo, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

VIII.5. Relação dos bens particulares dos sócios controladores/administradores - art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

113. As Requerentes instruem o presente pedido com a relação dos bens particulares do sócio.

114. Instruem, também, com as certidões de distribuições de ações em nome dos sócios.

VIII.6. Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras - art. 51,VII, da Lei nº 11.101/2005

115. As Requerentes instruem o presente pedido com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras.

VIII.7. Certidões dos cartórios de protestos das comarcas onde estão localizadas as Requerentes - art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005

116. As Requerentes instruem o presente pedido com as certidões dos cartórios de protestos das comarcas onde estão localizadas, quais sejam, Ribeirão Preto, São Paulo, Manaus, Brasília, Salvador e Guarulhos, lembrando que as certidões faltantes serão apresentadas nas próximas semanas.

VIII.8. Relação de todas as ações judiciais em que figura como parte – art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005

117. Todas as demandas judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

VIII.9. Relação detalhada do passivo fiscal - art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

118. As Requerentes instruem o presente pedido com a relação detalhada de seu passivo fiscal perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

VIII.10. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante - art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005

119. As Requerentes instruem o presente pedido com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

120. Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

IX. DO ENDIVIDAMENTO TOTAL

121. A análise dos documentos anexos permite concluir que o Grupo Voepass possui o seguinte endividamento:

CREDORES CONCURSAIS	VALOR
Credores Trabalhistas	R$ 30.263.045,02
Credores Quirografários	R$ 114.942.714,55
Credores EPP e ME	R$ 479.895,10
TOTAL	**R$ 144.690.985,14**

CREDORES EXTRACONCURSAIS	VALOR
Extraconcursal	R$ 69.881.787,76
Extraconcursal (USD)	$ 16.621.154,92

122. A mesma análise também possibilita a conclusão de que o Grupo Voepass é um grupo de empresas viáveis e que seu endividamento é passível de pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

X. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA CLÁUSULA *IPSO FACTO*

X.1. Da prestação de serviços essenciais à manutenção das atividades empresariais

123. Em breve síntese, para manutenção de suas atividades aeronáuticas, as Requerentes dependem da prestação dos seguintes serviços, cujos contratos encontram-se anexos a esta petição:

(i) DECEA – Departamento de Controle do Espaço Aéreo e EPTA: esses departamentos são responsáveis pelo controle do espaço aéreo brasileiro, viabilizando os voos e coordenando os fluxos de tráfego;

(ii) Concessionárias[9] – responsável pela administração das aéreas aeroportuárias e administrativas, renovação ou realização de novos credenciamentos de funcionários e renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos no lado dos aeroportos);

(iii) Handling [10] – responsável pelo embarque/desembarque de passageiros, rampas de acesso aos aviões e bagagens;

(iv) Vibra e AIRBP – responsáveis pelo abastecimento dos aviões;

(v) Control service: empresa responsável pela comunicação via rádio;

(vi) Blue Sky: empresa responsável pelo software de rastreamento de aeronaves;

124. Assim, para o desenvolvimento de suas atividades, as Requerentes firmaram vários contratos com seus clientes, fornecedores de produtos e serviços, os quais possuem cláusula que determina que em caso de pedido de Recuperação Judicial ou procedimentos a ele relacionados sua rescisão e vencimento devem ser antecipados, ou mesmo que novas condições de pagamento sejam aplicadas, como é o caso do contrato da Vibra.

125. **Contudo Excelência, tais contratos são <u>essenciais</u> para a manutenção das atividades das Requerentes e para o seu efetivo soerguimento.**

126. Sobre a cláusula *ipso facto* e a Recuperação Judicial ou procedimentos a ele relacionados, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou decidindo

[9] AENA, CCR, DIX, FRAPORT, GRUAIRPORT, INFRAERO, INFRAMERICA, REDEVOA, RIOGALEÃO, SITA, SOCICAM, VINCI E ZURICH.
[10] BLUEGROUND, CAMARGO, GGS, ORBITAL, PREMIUM, QUICK LINK, REAL, RP, SUSSANTUR, SWISSPORT E WORLD SERVICE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

pela suspensão de tal cláusula quando verificada que sua aplicação imediata pode trazer prejuízos imensuráveis a empresa recuperanda, como se verifica abaixo:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO DESBLOQUEIO DE CONTAS E RESTITUIÇÃO DE ACESSO REMOTO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS, BEM COMO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ QUE POSSÍVEL DECISÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSUGRÊNCIA DO CREDOR – 1. SUPERVENIENTE REALIZAÇÃO DA AGC COM APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REVOGAÇÃO DA ORDEM DE MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES.* ***CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INEFICAZ EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONCURSAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA ART. 49, § 2 DA LEI. 11.101/05 - REGRA QUE DERROGA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL.PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA -ART. 47 DA LRF****. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0020534-46.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 04.10.2021). (TJ-PR - AI: 00205344620208160000 Curitiba 0020534-46.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 04/10/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2021). - Grifamos*

127. Há que se lembrar que em cada localidade em que faz pousos e decolagens, as Requerentes celebram contratos com fornecedores e prestadores de serviços e que todos esses contratos possuem a cláusula aqui debatida, como se verifica do quadro exemplificativo abaixo:

Empresa/Tipo de Contrato	Cláusulas de rescisão em caso de RJ
SPE Dix - Aerorporto de Noronha Instrumento Particular de Permissão de Uso	Sim

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

Blueground Aiport Iata - Acordo Padrão de Assistência em Terra	Sim
CAIF - Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis Contrato de Concessão - Contrato sob o nº: FLN.OPE.24.008-00	Sim
CAIF - Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis Contrato de Despacho de Bagagens - Contrato sob o nº: FLN.OPE.24.015-00 - Davesec 04	Sim
CAIF - Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis Contrato de Despacho de Bagagens - Contrato sob o nº: FLN.OPE.24.015-00 - Zuric - Davesec 04	Sim
RP - Atividades Auxiliares ao Transporte Aéreo Iata - Acordo Padrão de Assistência em Terra	Sim
Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro - Galeão Contrato para Utilização de Infraestrutura de Telecomunicações do Complexo Aeroportuário. Contrato n.: 03/2024-0274	Sim
Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro - Galeão Primeiro Aditivo ao Contrato para Utilização de Infraestrutura de Telecomunicações do Complexo Aeroportuário. Contrato n.: 03/2024-0274 / AD-01	Sim
Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão - Contrato de Locação de bens móveis de radiocomunicações sob o nº: 08-2024-RAD-003_08RD119	Sim
Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão. Contrato de Cessão de equipamentos e fornecimento de manutenção no complexo aeroportuário sob o nº: 03-2024-0275	Sim
ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. Contrato de Prestação de Serviços	Sim
Cessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Contrato de Cessão de área aeroportuária sob o nº: GRU.02.01.2021.0137	Sim
Cessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Primeiro Aditivo ao Contrato de Cessão de área aeroportuária sob o nº: GRU.02.01.2021.0064	Sim

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

WORLD SERVICE DO BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Iata - Acordo Padrão de Assistência em Terra - sob o nº: TRF-AAT-0007-24	Sim
ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. Contrato de Prestação de Serviços	Sim
SPE – CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DA ZONA DA MATA S.A. Instrumento Particular de Permissão de Uso	Sim
SPE – CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DA ZONA DA MATA S.A. Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Repasse Obrigatório de Tarifas Aeroportuárias	Sim
CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. – FILIAL AEROPORTO DE JOINVILLE Contrato Temporário de uso de área - sob o nº: CCR-BLOCO SUL-00035551/2024	Sim
CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S.A., Contrato de Cessão de Uso Complexo Aeroportuário sob o nº: AERO-CAAM.MAO.156.2024	Sim
CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S.A., Contrato de Cessão de Uso Complexo - Aeroportuário - Condições Particulares - sob o nº: AERO-CAAM.MAO.156.2024	Sim
PREMIUM AVIATION SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA. Iata - Acordo Padrão de Assistência em Terra - sob o nº: TRF-AAT-0008-24.	Sim
CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. – FILIAL AEROPORTO DE PELOTAS. Contrato de Cessão Temporária de uso de área - sob o nº: CCR-BLOCO SUL-00035543/2024	Sim
SPE AEROPORTOS PAULISTA ASP S.A. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA COMERCIAL, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.	Sim
VOA SE SPE S.A. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA N.º VOASE/0046/SBRP/2022 Check-in e backoffice.	Sim
VOA SE SPE S.A. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA N.º VOASE/0046/SBRP/2022 Contrato Áreas de Check-in e Backoffice RedeVoa	Sim

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

VOA SE SPE S.A. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA N.º VOASE/0066/SBRP/2022 Contrato de Hangaragem	Sim
VOA SE SPE S.A. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA N.º VOASE/0065/SBRP/2022 Contrato de Hangar	Sim
VOA SE SPE S.A. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA VOASE/0065/SBRP/2022 Termo de cessão de área Conteiner	Sim
VOA SE SPE S.A. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA VOASE/0066/SBRP/2022 Termo de cessão de área Hangar	Sim
AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A Contrato Aena Brasil - Contrato de Cessão de Usos de área Aeroportuária - autuado sob o n.: 02-2023-014-0129	Sim
Blueground Aiport Iata - Acordo Padrão de Assistência em Terra	Sim
Vibra Energia S/A Contrato de Confissão de Dívida	**Sim**
Latam Airlines Brasil - Contrato de Codeshare, Compra de Capacidade, Preferência sobre Slots e Outras, Contrato de Troca de *Slots* Aeroportuários e Outras Avenças e Contrato de Mútuo Conversível	**Sim**
DECEA – PORTARIA DECEA N° 328/ATAN3, 12 DE JULHO DE 2022	**Sim**
Concessionárias: AENA, CCR, DIX, FRAPORT, GRUAIRPORT, INFRAERO, INFRAMERICA, REDEVOA, RIOGALEÃO, SITA, SOCICAM, VINCI E ZURICH	**Sim**

127. É importante mencionar que, em razão da quantidade de contratos existentes e visando não tumultuar os autos, as Requerentes mencionaram apenas alguns contratos em vigência**, devendo, no entanto, a suspensão dessa cláusula ser aplicada a todos os demais contratos, haja vista a essencialidade da prestação destes serviços**. Ainda visando evitar o tumulto processual, as Requerentes acostaram a esta exordial apenas os principais contratos (destacados) acima, mas poderão disponibilizar a este MM. Juízo, os demais instrumentos, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

128. **As Requerentes reiteram, ainda que a exaustão, que o inadimplemento causado pela Latam agravou sua crise financeira sendo os contratos com ela firmados, juntamente com os contratos da Vibra, Concessionárias e DECEA, fundamentais para o soerguimento do Grupo Voepass, sendo fundamental que este r. Juízo determine a sua manutenção.**

129. Note Excelência que mesmo nos casos em que estão envolvidas algumas instituições financeiras ou que existem alienações fiduciárias em curso, o rompimento imediato dos contratos inviabilizaria todo o processo de soerguimento, eis que permitiriam execuções imediatas das dívidas, onerando o fluxo de caixa do Grupo Voepass.

130. Portanto, de rigor que a cláusula que determina o encerramento antecipado do contrato ou condições diferenciadas de pagamento em caso de procedimentos relacionados à Lei nº 11.101/2005 sejam imediatamente suspensas.

XII. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR – DA URGÊNCIA DA DEMANDA

XII.1. Da suspensão prevista no art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005

131. Consoante inteligência do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, temos que:

> *Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
> ***I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais**; - Grifamos*
> *II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;*
> *IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*
> *§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

132. Como cediço, o instituto em questão visa assegurar o direito das Requerentes a fazer uso dos instrumentos jurídicos previstos na Lei 11.101/2005.

133. O que se busca, portanto, é garantir o resultado útil do seu processo de soerguimento, através das negociações junto aos credores, incremento das atividades de gestão e operacionais e regularização do seu fluxo de caixa em paralelo ao plano de quitação das dívidas.

134. <u>As Requerentes encontram-se sobre forte pressão de seus credores, em razão da ausência de pagamento de serviços essenciais para o funcionamento, estando na iminência de cancelar todos os seus voos.</u>

135. Como exposto, o Grupo Voepass atua com transporte aéreo de passageiros, sendo que suas atividades dependem, em suma, do pagamento de taxas ao **DECEA** e **EPTA** (departamento que cuida do tráfego aéreo), manutenção das aeronaves, manutenção dos pagamentos das empresas que cuidam do embarque/desembarque de passageiros, bagagens **(handlings)**, **concessionárias de aeroportos e fornecedores de combustíveis (Vibra e AIRBP) e empresas que cuidam do credenciamento e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

recredenciamento de funcionários da Voepass que transitam nas dependências dos aeroportos.

136. Ocorre que a crise financeira acima narrada, **causada principalmente pela suspensão dos pagamentos devidos pela Latam,** impossibilitou a manutenção dos pagamentos dos serviços acima mencionados, os quais, como exaustivamente mencionado, estão na iminência de serem suspensos, o que obrigaria a Voepass a cancelar sem aviso prévio todos os voos já programados e vendidos aos seus clientes.

137. Em consequência disso, as Requerentes causariam não apenas prejuízos financeiros aos seus clientes, mas também transtornos pessoais e profissionais àqueles que já estão com suas viagens devidamente pagas e programadas.

138. Além disso, sem operação, o Grupo Voepass seria obrigado a **demitir** de imediato centenas de funcionários, **sem o pagamento** de salários e verbas indenizatórias devidas, causando um colapso na economia de diversas regiões, mas especialmente em Ribeirão Preto, onde estão localizados a maioria de seus colaboradores e suas famílias.

139. Dentre os principais contratos da companhia que estão na iminência de causar a paralisação de todo o sistema operação das Requerentes estão os contratos abaixo listados, os quais pede-se vênias para descrever abaixo:

TIPO	FORNECEDOR	SERVIÇO ESSENCIAL/PEDIDO
Concessionária	AENA	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	CCR	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	DIX	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

		de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	FRAPORT	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	GRUAIRPORT	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	INFRAERO	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	INFRAMERICA	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	REDEVOA	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	RIOGALEÃO	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	SITA	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	SOCICAM	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	VINCI	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFlIRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

		- Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Concessionária	ZURICH	- Manutenção das áreas aeroportuárias e administrativas; - Renovação e realização de novos credenciamentos de funcionários nas áreas; - Renovação dos Atives (autorização do trânsito dos veículos do lado do aeroporto).
Handling	BLUEGROUND	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	CAMARGO	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	GGS	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	ORBITRAL	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	PREMIUM	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	QUICK LINK	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	REAL	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	RP	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	SUSSANTUR	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	SWISSPORT	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Handling	WORLD SERVICE	- Manutenção da prestação dos serviços de atendimento de rampa (terrestre).
Navegação aérea	DECEA	- Manutenção da prestação de serviços de navegação aérea.
Navegação aérea	EPTA	- Manutenção da prestação de serviços de navegação aérea.
Comunicação	CONTROL SERVICE	- Manutenção da prestação de serviços de rádio comunicação.
Software de rastreamento de aeronaves	BLUE SKY	- Manutenção da prestação de serviços.
Combustível	Vibra	- Suspensão da execução da confissão de dívida e manutenção dos abastecimentos.
Combustível	AIRBP	- Manutenção dos abastecimentos.
Fretamento	PETROBRÁS	- Suspensão da multa por não cumprimento de comprovação de regularidade fiscal; - Suspensão da cláusula de retenção de pagamento pela falta de comprovação de regularidade fiscal; - Suspensão da retenção de valores oriundos de processos judiciais;
Trabalhista	PEPT	- Congelamento dos valores já depositados e do processo do PEPT, tendo em vista que o montante será quitado dentro de eventual processo de Recuperação Judicial.
Arrendamento de aeronaves	Contratos com lessores	- Manutenção dos contratos; - Vedação de medidas de reintegração de posse.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFlIRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

140. O depósito do montante devido pela Latam **(vide parágrafo 87)**, por sua vez**, permite que as Requerentes retomem os pagamentos dos contratos de leasing**, evitando, em consequência, a perda de novas aeronaves, **e mantenham o pagamento de credores extraconcursais e essenciais – especialmente os acima mencionados -**, evitando execuções e constrições, especialmente de ativos financeiros.

141. **Restou claro que a Latam suspendeu unilateralmente e injustificadamente o pagamento de valores indubitavelmente devidos e diminuiu o número de aeronaves contratadas, mesmo diante do adimplemento de todas as cláusulas contratuais por parte da Voepass**.

142. Com todo respeito Excelência, não há sentido em permitir o encerramento de empresas viáveis, que mesmo diante de todas as dificuldades, ainda mantém suas atividades e possuem centenas de passagens aéreas vendidas.

143. Há que se ressaltar também que, mesmo diante de toda a dificuldade financeira, os gestores do Grupo estão trabalhando intensamente junto com às equipes jurídica e de reestruturação contratadas para se recuperar e traçar novas estratégias capazes de reorganizar a empresa e prover o seu soerguimento.

144. Assim, não é possível admitir que uma única empresa inadimplente injustificadamente inviabilize toda a operação do Grupo Voepass, causando prejuízos milionários a toda comunidade de credores e funcionários das Requerentes.

145. **Excelência, resta, assim, evidente que os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar estão presentes no caso concreto, devendo ser determinado que a Latam deposite no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o montante de R$ 34.774.407,92 (trinta e quatro milhões setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos), referente aos custos fixos correntes, em favor da Voepass, para que a empresa possa regularizar todos os pagamentos devidos em manter suas atividades operacionais, haja vista ser esta a única forma de garantir o seu soerguimento e pagamento de credores.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

146. Deve ser determinado também que a Latam cumpra o contrato e deposite mensalmente os valores futuros, a partir de fevereiro/2025, o quais perfazem um custo de R$ 7.320.927,98 (sete milhões trezentos e vinte mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

147. **Deve também ser determinado que as empresas acima listadas (vide parágrafo 139) se abstenham de suspender os serviços e fornecimentos de serviços anteriormente contratos, haja vista a essencialidade de referidos serviços**.

148. Nesse diapasão, é imperioso destacar as decisões abaixo que vedam a possibilidade de credor rescindir contrato essencial à manutenção das atividades empresariais quando a devedora ajuíza ou está na iminência de ajuizar processo de Recuperação Judicial:

> ***Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades****. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual as partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevinda do pedido de recuperação judicial. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP - AI: 22064998420208260000 SP 2206499-84.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2021). – Grifos nossos*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-ACÚCAR – EMPRESA AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MORA CONTRATUAL ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO INADIMPLIDO QUE SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –* ***MANUTENÇÃO DO CONTRATO DETERMINADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB PENA DE A***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFlIRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> ***INVIABILIZAR BEM COMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL, POR SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA – DETERMINAÇÃO QUE PREVALECE SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL E OS INTERESSES DO PARTICULAR*** *- RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21134598220198260000 SP 2113459-82.2019.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 23/09/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2019). – Grifos nossos*

149. Em que pese haver cláusula arbitral no contrato firmado com a Latam, é inquestionável que o deferimento do pedido de Mediação Antecedente juntamente com a liminar aqui solicitada, indiscutivelmente permite que as Requerentes mantenham suas atividades e reorganizem o pagamento dos débitos dentro do processo recuperacional, o que deve ser considerado por este MM. Juízo. Como mencionado, a Latam jamais apresentou uma justificativa plausível para suspensão dos pagamentos e o Grupo Voepass sempre adimpliu com as obrigações assumidas, não restando dúvidas que em eventual procedimento arbitral a Latam seria condenada ao pagamento do montante já inadimplido, mesmo que eventualmente as partes optassem pelo encerramento da parceria.

150. Sobre eventual conflito de competência a ser dirimido entre o juízo arbitral e o juízo da Recuperação Judicial, faz-se importante citar o excerto extraído da decisão proferida pelo Ilmo. Ministro Raul Araújo que deixa claro que, havendo urgência no *decisum* e necessidade de manutenção das atividades empresariais em prol de toda a coletividade, deve prevalecer a competência do recuperacional, respeitando o principal objetivo da LREF, que é a preservação da sociedade empresária, senão vejamos:

> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203888 - SP (2024/0101063-6)***
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, a Lei 11.101/2005 adere à instituição pelo Código de Processo Civil do Processo Civil Cooperativo, inclusive fazendo transparecer a filiação ao chamado Exercício Compartilhado da Competência relativa, com preservação do "núcleo duro" da competência absoluta.*
>
> *Isso é visto na previsão do CPC de que a cooperação jurisdicional pode ser executada através da adoção de atos concertados entre os juízes cooperantes que poderão*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para "a efetivação de medidas e providências para
recuperação e preservação de empresas" (art. 69, §2º, IV).
Extrai-se na interpretação conjugada de ambos os Normativos, que a cooperação Judiciária para a recuperação e preservação de empresas é obrigatória e abrange qualquer ato, inclusive atos decisórios, somente limitada pelas regras da competência absoluta. Têm-se, aqui, grande exemplo do chamado "Exercício Compartilhado da Competência Jurisdicional".
Conclui-se, ainda, que a cooperação Judiciária na recuperação judicial não está subordinada aos casos elencados nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6º da Lei 11.101/2005, ***devendo ser utilizada, de forma obrigatória sempre que for possível e útil.***
Deveras, a novidade introduzida pelo novo CPC e assimilada pela Lei 11.101, assevera que essa recíproca cooperação é ***dever imposto a todos os Órgãos do Poder Judiciário****, inclusive às Cortes Arbitrais, cujo pedido, sem depender de formas específicas ou de respeito a hierarquias (Tribunais e Juízes podem colaborar diretamente) deve ser prontamente atendido, demonstrando o comprometimento do Códex com a celeridade processual, resultante da desburocratização das formas processuais.*
Estabelece ainda o CPC, sempre em rol exemplificativo, que o pedido de Cooperação Jurisdicional pode ser executado como gênero de atos concertados entre os juízes cooperantes, que comportam, para o que nos interessa, as espécies da efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e, inclusive, para a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.
É de se destacar, nesses moldes, que essas modalidades de cooperação na recuperação judicial são previstas em rol exemplificativo, o que se evidencia com o uso das locuções "pode ser executado como" (art. 69, caput) e "poderão consistir, além de outros" (art. 69, §2º), ademais, o art. 69, IV, do CPC prevê como modalidade de cooperação jurisdicional a adoção de e "atos concertados entre os juízes cooperantes", tornando evidente que o CPC instituiu no Brasil o modelo de Processo Civil Cooperativo, o que é demonstrado também pela redação do art. 6º do Códex: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"."
(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

151. Como bem explica Adriana Pugliesi em artigo de sua autoria[11], quando já instaurada a arbitragem, o princípio da competência-competência não pode sobrepor sobre a matéria de ordem pública disciplinada na Lei nº 11.101/2005:

> *(...)*
> *"Porém, instaurada a arbitragem, a compatibilização de regras de arbitragem ou da insolvência deve dar-se pela aferição de jurisdição, ou seja, a norma aplicável será de competência processual.*
> *Desse modo, se a matéria objeto do litígio for arbitrável (leia-se, devem ser excluídas questões de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005, tal como anteriormente exposto) a decisão relativamente à competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória cabe aos árbitros, respeitando-se o princípio da competência-competência.* ***Porém, reitere-se, tal princípio não pode sobrepor-se à matéria de ordem pública disciplinada na LRE, considerando-se eventuais direitos de toda a coletividade interessada no desenvolvimento do processo concursal."*** *– Grifos nossos*

152. É inquestionável a verossimilhança do direito das Requerentes, tendo em vista que sem o recebimento dos valores devidos pela Latam toda a atividade das empresas será encerrada, ocasionando severos prejuízos, especialmente a sua comunidade de credores.

153. Assim, entendem as Requerentes que o requisito da probabilidade do direito encontra-se preenchido pelas razões acima.

154. De outro lado, *o perigo de dano ou ao resultado útil do processo* também está evidenciado.

155. Isso porque, repita-se, mesmo que à exaustão, caso Voepass não receba o valor devido pela Latam e/ou caso os contratos acima descritos venham a ser imediatamente rescindidos **(i)** suas atividades serão integralmente inviabilizadas; **(ii)** os salários de seus funcionários não serão pagos; **(iii)** haverá majoração da dívida, pois as Requerentes não poderão nem ao menos arcar com despesas básicas; **(iv)** novas

[11] PUGLIESI, Adriana Valéria. Artigo: Princípio da competência-competência, recuperação judicial e falência. p. 335.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

oportunidades de negócios serão imediatamente canceladas e, ao final, será decretada a tão indesejada FALÊNCIA do grupo, em prejuízos a toda comunidade de credores e à economia dos locais onde estão instaladas as empresas do Grupo.

156. Finalmente, não há qualquer perigo inverso decorrente do deferimento da tutela cautelar que ora se pede, pois tal medida apenas assegurará o pagamento de serviços já prestados e que os serviços de voos sejam reestabelecidos e/ou mantidos, beneficiando toda a cadeia produtiva em que os credores também estão inseridos, mantendo os postos de trabalhos de ambas as empresas e garantindo os pagamentos dos débitos já constituídos.

157. As Requerentes possuem plena convicção que com o restabelecimento dos voos e recebimentos dos valores oriundos dessas operações, seu fluxo de caixa será regularizado e em alguns meses será possível retomar todos pagamentos.

158. Por outro lado, como amplamente esposado, sem o depósito a ser realizado pela Latam, as Requerentes ficam impossibilitadas de regularizar suas atividades e seu encerramento precoce ocorreria na pendência de diversos pagamentos e com a demissão sumária de centenas de colaboradores que dependem do emprego de seu sustento e de suas famílias.

159. Nesse sentido, o direito aqui perseguido visa assegurar por meio da Tutela Cautelar a preservação da sua atividade empresarial, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, visto que **sem o depósito de valores já devidos**, **as Requerentes estariam sujeitas a perda de mais aeronaves, tendo em vista o descumprimento de contratos de leasing**, e **sem a manutenção dos contratos acima descritos, todos os voos já programados e vendidos estariam sujeitos a cancelamento imediato e sem a possibilidade de ressarcimento dos clientes**.

160. Com efeito, se tais medidas não forem obstadas pelo Poder Judiciário, as Requerentes terão que encerrar as suas atividades o que inviabilizaria até mesmo o eventual pedido de Recuperação Judicial a ser ajuizado posteriormente a essa medida cautelar/mediação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

161. Nesse sentido, ensina Marcelo Barbosa Sacramone[12]:

> *"Previu a Lei, no art. 20-B, § 1º, a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar para que possa negociar com seus credores. Referida tutela provisória consistirá na suspensão das execuções contra o devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.*
> *(...)*
> *Pressuposto da Lei é que, na iminência de eventual pedido de recuperação judicial, a qual poderia suspender todas as execuções em face do devedor, este deveria poder valer-se da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação."*

162. Como mencionado, a suspensão dos pagamentos imposta pela Latam e as ameaças de suspensão de serviços essenciais, colocam as atividades das Requerentes em **iminente risco de encerramento precoce, havendo a necessidade da concessão da medida liminar determinando o depósito do valor devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atrelada a determinação de que serviços essenciais sejam mantidos, ao menos por 60 (sessenta) dias, como bem assevera o art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[13]**.

163. Ademais, **sem a suspensão de todos os atos executivos/suspensivos advindos de débitos/processos de quaisquer naturezas** e sem capital, dificilmente os credores terão interesse de participar do procedimento de Mediação já iniciado.

---

[12] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 153.

[13] Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
(...)
IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

164. Caso não deferida a presente liminar com o deferimento do *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias **com extensão para todos os credores – independentemente de serem convidados à participar da Mediação, inclusive instituições financeiras,** proibindo que demais credores suspendam seus serviços essenciais, de nada valerá a mediação já em andamento e eventual processo de Recuperação Judicial, já que será praticamente impossível manter as atividades.

165. **Importante mencionar** Excelência que a lista de credores que compõe o passivo das Requerentes é extremamente extensa e impossível de ser convidada para sessões de Mediação no prazo de 60 (sessenta) dias, mesmo havendo total interesse das Requerentes em solucionar conflitos com a integralidade de seus credores. Por isso, é importante que mesmo não listados na Câmara de Mediação, os credores que tentem executar seus créditos sejam de plano impedidos, pois tal medida é fundamental ao sucesso do procedimento que aqui se pleiteia.

166. Veja-se, portanto, que as reformas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 acabaram por positivar conceitos aceitos pela jurisprudência e pela doutrina, possibilitando a suspensão das ações executivas/suspensão de serviços contra as empresas na iminência de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

167. Assim, nos termos do já mencionado art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **requer (i) seja determinando o depósito do valor devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; (ii) seja determinada a manutenção dos contratos acima listados pelo prazo de 60 (sessenta) dias; (iii) seja vedado qualquer ato executório contra as aeronaves da empresa; (iv) seja vedado que credores suspendam a prestação ou o fornecimento de serviços e/ou insumos essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; (v) sejam proibidos quaisquer atos constritivos que possam prejudicar o soerguimento das Requerentes, independentemente do convite para Mediação e; (vi) seja determinada a liberação do valor depositado nos autos do processo trabalhista nº 0011762-65.2021.5.15.0153 e paralisado o processo do PEPT, tendo em vista que o montante será quitado dentro de eventual processo de Recuperação Judicial.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

XII.2. Dos contratos de arrendamento das aeronaves

168. Em que pese a questão ter sido amplamente esposada no tópico anterior, é curial mencionar, ainda que à exaustão, que o principal ativo das Requerentes são as 11 (onze) aeronaves que compõe sua frota e que são utilizadas diariamente no transporte de passageiros.

169. Como também já demonstrado, as aeronaves são objeto de leasing, cujos pagamentos já estão em atraso, tendo a companhia perdido 02 (duas) importantes aeronaves (vide parágrafo 62), em razão de decisão judicial que determinou a reintegração de posse para as arrendadoras.

170. É cediço ainda que, os contratos de leasing de aeronaves estão automaticamente excluídos dos efeitos da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 199, § 1º e e da Convenção de Cape Town, do qual o Brasil é signatário.

> *Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.*
> *Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.*
> *§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.*
> *(...)*

171. **Ocorre que o parágrafo I, do art. 20-B, da LREF, autoriza que aqueles credores cujos créditos não estão sujeitos à Recuperação Judicial estejam sujeitos ao procedimento que aqui se pleiteia, mormente quando há absoluta necessidade para preservação da negociação e/ou a atuação do credor possa atingir bens absolutamente essenciais à manutenção da atividade.**

172. Note também que o art. 20-B foi inserido à Lei nº 11.101/2005 em momento posterior à inserção do art. 199, fato este que autoriza que as negociações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

ocorram durante 60 (sessenta) dias e sem que a empresa sofra com execuções, constrições ou bloqueios de seus ativos.

173. Isso porque, e como bem observado pelo legislador, não haveria sentido em permitir que as companhias aéreas ajuizassem Tutela Cautelar Antecedente se, no mesmo ato, fosse permitido que constrições contra a empresa pudessem ocorrer, inclusive contra seu principal ativo, que são as aeronaves, pois isso, indubitavelmente levaria essas empresas para a falência, como bem explica o respeitável professor Manoel Justino Bezerra Filho[14]:

> *"As empresas de aviação, nos dias atuais (como aliás todas as grandes empresas de transporte) não adquirem aeronaves no sistema tradicional de compra e venda e as respectivas frotas são integralmente compostas por bens alienados fiduciariamente ou, mais comumente, objeto de arrendamento mercantil, de tal forma que retiradas da empresa, fatalmente ocorrerá a falência."*

174. Ressalte-se, Excelência, que as Requerentes não visam por meio dessa medida esquivar-se do pagamento dos lessores ou de qualquer outro credor. O que se busca por meio dessa medida é suspender apenas temporariamente atos constritivos que inviabilizem a operação da empresa e a levem a um encerramento precoce, pois as Requerentes têm convicção que por meio desta ação será possível negociar com seus principais credores, retomar contratos e pagamentos que lhe são devidos e que permitirão a retomada dos pagamentos dos contratos de *leasing*, atraindo, com isso, possível investidores que já apresentaram interesse nas empresas do Grupo Voepass.

175. **O que se busca, em síntese, é a garantia de que durante as negociações nenhum credor possa inviabilizar a atividade empresarial**.

176. Como bem ensinam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo[15]:

> *O legislador reformista criou uma ferramenta legal para que a devedora tente*

[14] FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005:comentada artigo por artigo. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 627.
[15] COSTA. Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª edição. Juruá. Curitiba. 2024. p. 197-198.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *reestruturar suas atividades sem a necessidade do ajuizamento de medidas judiciais invasivas, custosas e que tragam dano reputacional relevante. Nesse sen-tido, a devedora poderá iniciar um procedimento de mediação ou conciliação ex-trajudicial, em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com o objetivo de realizar acordos com seus credores e, ao fim e ao cabo, não ter a ne-cessidade de lançar mão de remédios legais de reestruturação mais amargos, como a recuperação judicial ou extrajudicial.*
>
> *Entretanto, confiar apenas na boa vontade de credores para empregar eficiência ao instituto da mediação ou conciliação antecedentes seria, no mínimo, ingênuo.* ***Por essa razão, o legislador - inspirado no modelo francês e nos modelos asiáticos de pré-insolvência - criou uma medida de urgência que mimetiza o stay, determinando a suspensão das execuções e atos de constrição dos credores envolvidos na negociação durante o prazo de 60 dias. Essa medida tem por objetivo criar estímulos para que os credores se sentem à mesa para negociar, estabelecendo um ambiente mais propício à realização dos acordos.*** *– Grifamos*
>
> *(...)*
>
> *Admitem-se conciliações e mediações notadamente nas fases pré-processual e processual da recuperação judicial: (i) de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ou de credores extraconcursais; (ii) em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais; (iii) na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (iv) na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial."*

177. Proibir que as aeronaves sejam retiradas das companhias aéreas é a **ÚNICA** maneira de garantir que o principal princípio da LREF – princípio da preservação das empresas – seja respeitado e observado.

178. E é nesse sentido que nossos Tribunais Superiores vêm se manifestando, estando pacificada a questão sobre a impossibilidade de retirar de uma empresa em processo recuperacional bens que se mostrem essenciais ao seu projeto de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

restruturação e soerguimento. Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1**. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção**. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023). - Grifamos*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE BENS MÓVEIS – IMPOSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – RETOMADA DA AÇÃO AO FINAL DO PERÍODO DE BLINDAGEM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. Findado o período de blindagem, a ação de busca e apreensão deve retomar o seu curso. (TJ-MT - AI: 10146488720208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM* ***ESSENCIAL Possibilidade de permanência dos bens com a empresa, ainda que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da recuperação judicial, quando se tratar de bem essencial para suas atividades, sem o qual o próprio plano de recuperação restará inviabilizado (artigo 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, todos da Lei 11.101/05)****. Precedentes do STJ nesse sentido. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21261971020168260000 SP 2126197-10.2016.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 22/03/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2017). – Grifamos*

179. É indiscutível também, como já pacificado em diversas decisões proferidas por nossos Tribunais Superiores, que o juízo da Recuperação Judicial ou Pré-Recuperação Judicial é o juízo que detém todo o conhecimento sobre a situação financeira da empresa, motivo pelo qual deve ser o juízo responsável por todas as decisões judiciais sobre a recuperanda, especialmente aquelas de cunho financeiro.

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal****. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). – Grifamos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO - IMPOSSIBILIDADE - CONTROLE DO JUÍZO UNIVERSAL. Ainda que se trate de crédito extraconcursal, cabe ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial**. (TJ-MG - AI: 16536291420228130000, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 09/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2023). - Grifamos*

180. Nesse sentido, é imperioso repetir que a medida que aqui se pleiteia, tem por **objetivo maior** tornar viável a superação da situação de dificuldade econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de trabalhadores e dos interesses dos credores. Em outras palavras, a Lei nº 11.101/2005 assegura a preservação da continuidade do funcionamento da empresa devedora, justamente em razão da compreensão de que somente a partir do exercício de sua atividade é que ela logrará alcançar os recursos necessários ao pagamento de suas dívidas.

181. É preciso, pois, tratar a situação com cautela a fim de que não se faça letra morta da Lei que autoriza as Mediações Antecedentes. É preciso sensatez para que se decida a melhor forma para a manutenção da empresa.

182. E é com o intuito de soerguer-se e, principalmente quitar credores e manter centenas de empregos, que as Requerentes com o apoio de todas as equipes já contratadas para auxiliar nesse processo, vêm atualmente estudando um plano de pagamento de seus débitos extraconcursais que se harmonize com todo o projeto de reestruturação que já está sendo colocado em prática.

183. Não se pode desconsiderar tamanho esforço em encontrar formas de quitar as dívidas com seus credores, mesmo porque esta é a única e seguramente a melhor forma de satisfação de todas as partes.

184. A despeito dos créditos extraconcursais, como cabalmente comprovado acima, é posição pacífica da jurisprudência que os atos a serem praticados nos juízos competentes não podem inviabilizar a tentativa de recuperação da empresa que busca

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

sua salvação junto ao Poder Judiciário e aos seus credores. É pacífico o entendimento de que devem ser repelidos atos de constrição e execução que possam comprometer o patrimônio e a atividade operacional de empresas que buscam o seu soerguimento e comprovam sua viabilidade econômica. E, repita-se, está expresso no art. 20-B, I, que durante 60 (sessenta) dias atos constritivos que ameassem a sobrevivência da empresa devem ser coibidos pelo Judiciário.

185. Nesse sentido, pedimos vênias para destacar abaixo outros dois julgados, que, brilhantemente, vêm decidindo em prol das empresas em processos de reestruturação, visando, com isso preservar a continuidade de suas atividades, proporcionando a seus funcionários a garantia de seus empregos, e aos Estados a manutenção dos índices econômicos gerados por tais empresas, driblando, assim, as omissões e desproporções apresentadas pela lei:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ONLINE NAS CONTAS DA RECUPERANDA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação, o qual detém condições de verificar todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.* ***Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, calcada na prevalência do Princípio da Preservação da Empresa sobre o interesse particular dos credores da recuperanda, se firmou no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em recuperação judicial não pode ser atingido, sob pena de inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo plano e frustrar os demais credores e a ordem preferencial de sua satisfação. Nesse contexto, tem-se que o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios, que afete os bens da empresa em recuperação (penhora, avaliação e alienação de bens), esbarra no Princípio da Preservação da Empresa****. (TJ-MT 10066599320218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 30/06/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021). – Grifamos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESAS DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO CONCURSAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Os atos expropriatórios em face das empresas em recuperação judicial devem ser realizados exclusivamente pelo juízo universal, caso contrário, ficaria o juízo concursal sujeito às subjetividades dos juízos das diversas execuções individuais ajuizadas em face das recuperandas, o que não pode ser admitido. 2. A ordem de penhora direcionada ao patrimônio de empresas em recuperação judicial, proveniente de juízo diverso do concursal, configura interferência indevida na competência do juízo universal próprio deste último. 3. Na hipótese, verifica-se que a decisão primeva determinou a realização de penhora online nas contas das agravantes, em evidente inobservância da necessidade de perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora, a fim de, por exemplo, não recair sobre valores ou bens que já estejam destinados a satisfazer os créditos concursais, conforme o plano de recuperação judicial, motivo pelo qual impõe-se a reforma da decisão agravada e a **desconstituição da penhora**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5504743-91.2021.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2022). - Grifamos*

186. Diante de todo o exposto e, à vista do cenário ora apresentado, é a presente para **requerer que seja desde vedada qualquer possibilidade de retirada de aeronaves da posse das Requerentes** e que sejam obstados todos os novos atos de constrições e/ou execuções forçadas do crédito exequendo antes que o pedido passe pelo crivo deste MM. Juízo, a fim de que seja preservado o regular projeto de reestruturação das Requerentes.

XIII. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANCEDENTE

187. Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais *stakeholders* envolvidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

188. Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

189. Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, até que seja proferida a decisão de deferimento dos pedidos abaixo elencados.

190. **Após o deferimento do pedido, requer que o sigilo seja mantido, ao menos, no tocante aos seguintes documentos que acompanham esta inicial:** ***relação de funcionários com os respectivos salários, posição patrimonial do sócio (DIRPF) das Requerentes e contratos com fornecedores e instituições bancárias, tendo em vista a proteção legal do sigilo fiscal e contratos firmados com credores, contratos com a Latam, haja vista as cláusulas de confidencialidade ali presentes***.

XIV. DOS PEDIDOS

191. Diante do exposto, requer, a concessão da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para, nos termos do art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 305, do CPC, fiquem os credores impedidos de proceder com bloqueios, constrições e retirada, inclusive de aeronaves, que possam prejudicar o funcionamento das Requerentes e:

(i) **seja determinando que a Latam deposite no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor de R$ 34.774.407,92 (trinta e quatro milhões setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos);**

(ii) **seja determinado que a Latam cumpra o contrato com a malha atual, demandando 6 aeronaves e deposite mensalmente os valores referentes aos custos fixos das 4 aeronaves suspendidas pela LATAM a partir de fevereiro/2025, o quais perfazem um custo de R$**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

7.320.927,98 (sete milhões trezentos e vinte mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos);

(iii) **seja desde vedada qualquer possibilidade de retirada de aeronaves da posse das Requerentes e que sejam obstados todos os novos atos de constrições e/ou execuções forçadas do crédito exequendo antes que o pedido passe pelo crivo deste MM. Juízo, a fim de que seja preservado o regular projeto de reestruturação das Requerentes.**

(iv) **seja determinada a manutenção dos contratos listados no quadro apresentado no parágrafo 139, pelos motivos acima expostos, REITERANDO que sem a manutenção desses serviços não restará outra alternativa para as Requerentes senão o pedido de FALÊNCIA;**

(v) **seja determinada a liberação do valor depositado nos autos do processo trabalhista nº 0011762-65.2021.5.15.0153 e paralisado o processo do PEPT, tendo em vista que o montante será quitado dentro de eventual processo de Recuperação Judicial.**

(vi) **sejam suspensos atos constritivos pelo prazo de 60 (sessenta) dias referentes a débitos de quaisquer natureza e independente de participação nos procedimentos de Mediação, tendo em vista a impossibilidade de se mediar com todos os credores em apenas 02 (dois) meses.**

192. Requer seja mantido em segredo de justiça do Imposto de Renda dos acionistas, dos contratos e extratos bancários e contratos com fornecedores, contratos firmados com a Latam e da lista de funcionários das Requerentes, tendo em vista haverem em tais documentos informações sigilosas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

193. Protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

194. Dá-se à causa o valor de R$ 215.567.442,43 (duzentos e quinze milhões quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

195. Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam remetidas ao advogado **Elias Mubarak Júnior**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, 1761, 2º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, **Daniel Carnio Costa**, inscrito na **OAB/SP nº 154.910** e **Rosana Garrido Carnio Costa**, inscrita na **OAB/SP nº 426.084**, ambos com escritório na SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, S/N, Sala 501, Asa Sul, em Brasília-DF, CEP 70316-102, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo/SP, 03 de fevereiro de 2025.

ELIAS MUBARAK JUNIOR
OAB/SP Nº 120.415

DANIEL CARNIO COSTA
OAB/SP Nº 154.910

CAROLINA CHRISTIANO
OAB/SP Nº 292.708

ROSANA GARRIDO CARNIO COSTA
OAB/SP Nº 426.084

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFIiRT.

DANIEL CARNIO ADVOGADOS

Mubarak advogados associados

ROL DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
Guia de custas	
Procurações	
Contratos sociais	
Ata de AGE	
Certidões das empresas e acionistas	
Demonstrações contábeis, incluindo bens da empresa	
Lista de credores fornecedores	
Relação nominal de credores	
Relação de funcionários	**Documento sigiloso**
Relação dos bens particulares dos sócios	**Documento sigiloso**
Extratos bancários	**Documento sigiloso**
Relação das ações judiciais	
Relação do passivo fiscal	
Contratos acima listados	**Documentos sigilosos – link disponível para consulta: https://drive.google.com/drive/folders/1W-3f1aobSPlj-bgZhEvNqZx8YiY1MSyp?usp=sharing**
Cartas-convite	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior, protocolado em 03/02/2025 às 19:42 , sob o número 10039749120258260506.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código x4vFliRT.